



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:374, cedendo ao Ministério de Instrução Pública diversas salas e dependências do Paço de S. Vicente de Fora.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:375, criando uma Secção de Auxiliares de Defesa Marítima, e regulando a sua constituição.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 527, autorizando o governador geral da provincia de Moçambique a contrair um empréstimo para obras de fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:376, aprovando o acôrdo relativo ao serviço de permutação de encomendas e vales postais entre a provincia de Moçambique e o Protectorado de Zanzibar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:374

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério de Instrução Pública sejam cedidas, a título de arrendamento, diversas salas e dependências do Paço de S. Vicente de Fora, que solicitou para estabelecimento dos serviços do Liceu de Gil Vicente, que ali funciona, incluindo a parte do mesmo edificio que já occupa e ás mais que deverão ser todas especificadas no respectivo título de arrendamento pela Comissão de Administração de Bens do Estado do 1.º bairro, desta cidade, que nele intervirá, mediante a renda total e anual de 1.200\$, que será entregue pelo Ministério de Instrução Pública à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido bairro, além das importâncias devidas pela occupação anterior, e mais cláusulas do estilo, incluindo a de ficarem a cargo do Liceu de Gil Vicente todas as despesas de adaptação, conservação e seguros.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—
Bernardino Machado—Luís de Mesquita Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:375

Atendendo a que, nas actuais circunstâncias, todo o pessoal empregado na defesa marítima deve ser militarizado, e, com maioria da razão, o da defesa das barras e portos, o qual, pela natureza especial do serviço que lhe é distribuído, mais exposto está às emergências da

guerra; usando da faculdade que me confere a lei n.º 491 de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Secção de Auxiliares da Defesa Marítima, constituída pelos tripulantes de todos os barcos da marinha mercante, empregados no serviço da defesa dos portos e barras, incluindo os pilotos da barra e os sócios dos clubs náuticos, que tenham pelo menos a carta de timoneiros.

Art. 2.º O pessoal da Secção com categoria inferior a aspirante é alistado provisoriamente no corpo de marinheiros, ficando adido ao mesmo corpo enquanto fôr julgado necessário o seu serviço especial e podendo ser despedido quando se torne dispensável ou por motivos disciplinares. O pessoal equiparado a guarda-marinha e aspirante alistar-se há, com o mesmo carácter provisório e nas mesmas condições disciplinares, na Majoria General da Armada.

Art. 3.º No corpo de marinheiros e na Majoria será feito um registo para os alistados na Secção, o qual se organizará em vista das declarações dos proprietários dos barcos, das direcções dos clubs ou da Majoria General, ficando o pessoal tripulante de categoria inferior a aspirante com os vencimentos que tenham sido fixados nos contratos dos mesmos barcos e com as gratificações que lhe forem arbitradas pelos seus serviços especiais.

Art. 4.º Enquanto durar o alistamento estarão sujeitos aos preceitos disciplinares dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo antecedente, o pessoal alistado considerar-se há como tendo as graduações militares seguintes:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão — guardas-marinhas;

Sócios dos clubs náuticos com carta de timoneiro — aspirantes de marinha;

Capitães de barcos de grande cabotagem — sargentos ajudantes de manobra;

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, e pilotos da barra — primeiros sargentos de manobras;

Mestres de pesca ou contramestres de barcos — segundos sargentos de manobra;

Primeiros maquinistas — sargentos ajudantes condutores de máquinas;

Segundos maquinistas — primeiros sargentos condutores de máquinas;

Terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos — segundos sargentos condutores de máquinas;

Fogoeiros ou marinheiros — segundos fogoeiros ou segundos marinheiros;

Chegadores ou moços — chegadores ou primeiros grumetes.

Art. 6.º Os Auxiliares da Defesa Marítima farão uso dos uniformes estabelecidos para os guardas-marinhas, aspirantes, oficiais inferiores e praças de marinhagem a